



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais Ltda.	UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Ipemed de Ciências Médicas – (IPEMED), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC Nº: 202120902	
PARECER CNE/CES Nº: 32/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de processo de recredenciamento da Faculdade Ipemed de Ciências Médicas – IPEMED, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 26 e 28 de junho de 2023, tendo obtido Conceito Institucional – CI quatro. A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório avaliativo do Inep por entender que houve contradições e informações equivocadas, especialmente referente ao Indicador 2.6. Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e política institucional para a modalidade Educação a Distância (EaD), que obteve conceito um. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES não apresentou contrarrazões à impugnação.

Em decisão à impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso e, no mérito, reformou o relatório avaliativo para majorar o conceito atribuído ao Indicador 2.6. de um para três.

Em seguida, houve emissão de Parecer Final favorável da SERES do Ministério da Educação – MEC. Neste momento, passa-se à análise por este Conselho Nacional de Educação – CNE.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 174302, realizada no período de 26/06/2023 a 28/06/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,33
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,09
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo: 3,51	
Conceito Final Faixa: 4	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 214083 e nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,09
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,00
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo: 3,61	
Conceito Final Faixa: 4	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem

prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e o respectivo laudo assinado por Dhiogo de Oliveira Coelho – Engenheiro Civil – CREA 150.235/D-TO.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou plano de fuga em caso de incêndio juntamente com a solicitação nº 2024021601 para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em 18/06/2024.</i> <i>Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.</i> <i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:</i> <i>In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i> <i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</i> <i>Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</i> <i>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de</i>	X	

Bombeiros), nos termos da legislação vigente.		
V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 22/02/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade: 19/11/2024 a 18/12/2024.	X	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):			
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório de avaliação reformado pela CTA, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.	X		
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> NSA.			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.	X		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS - IPEMED (Cód. 3839) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada. As informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do

relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“Eixo 1 - a IES apresentou o Relato Institucional de 2023, porém não é apropriado por todos os membros da comunidade acadêmica. Evidenciou-se que existe um processo de autoavaliação institucional implantado. O questionário aplicado aos docentes, discentes e técnicos administrativos fica disponível no portal acadêmico. Os resultados da pesquisa semestral se tornam públicos nos murais da IES, através de divulgação da CPA, porém não são publicados no site da IES. De acordo com os dados disponibilizados pela IES, houve participação crescente dos discentes passando de 79% em 2022.2 para 83% em 2023.1.

Eixo 2 - a faculdade IPEMED de Ciências Médicas possui missão, objetivos, metas e valores institucionais dialogando com as políticas de ensino para a graduação e de pós-graduação lato sensu e com certa dificuldade integradas às práticas e projetos de pesquisa do tipo iniciação científica e de extensão. A inovação tecnológica, o desenvolvimento artístico e cultural, bem como as ações voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, incluindo as ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico racial não são incentivadas por meio de projetos e ações que integrem a graduação, pós-graduação e os diferentes segmentos da comunidade acadêmica. As políticas institucionais para a modalidade EaD não são incorporadas ao plano de desenvolvimento institucional da faculdade.

Eixo 3 - as políticas acadêmicas relatadas no PDI não são estimuladas com programa de bolsas, principalmente no que se refere programas de monitorias, iniciação científica e extensão. Além disso, as ações de estímulos para discentes organizar e participar em eventos na IES e de âmbito local, regional ou nacional não estão consolidadas. A IES disponibiliza o canal de Ouvidoria, tem um Programa de Acompanhamento dos Egressos, porém não disponibiliza os relatórios de autoavaliação no site da Faculdade.

Eixo 4 - as políticas de gestão da faculdade IPEMED de Ciências Médicas são exercidas por meio de professores com excelente titulação acadêmica, a maioria mestres e doutores. As políticas de capacitação do corpo docente e técnico administrativo podem ser ampliadas, visando também incluir a capacitação de tutores. Os processos de gestão institucional contam com a participação das instâncias e órgãos gestores da IES, porém, essa participação não foi evidenciada junto a sustentabilidade financeira da faculdade. Por fim, a IES trabalha com plataformas que possibilitam a distribuição de materiais didáticos, ainda que exista necessidade de adequação e apropriação das políticas de EaD junto ao PDI e a IES, propriamente dito.

EIXO 5 - após a visita virtual in loco, foi constatado que a instituição está instalada em local de fácil acesso, possui segurança na entrada do prédio com controle na catraca, porteiro e câmeras instaladas. A rede de internet está disponível nos espaços da instituição e atende muito bem a comunidade acadêmica. Os espaços

de acolhimento são amplos e favorecem a integração da comunidade. Todas as instalações do prédio são climatizadas, modernas e amplas. A mobilidade dentro da edificação da instituição é acessível garantindo a locomoção autônoma e segura a todos os espaços. A edificação possui rotas de fuga e extintores de incêndio, seguindo a determinação do Plano de Emergência e Contingência da instituição. A limpeza e a conservação do prédio são constantes e segue o planejamento da manutenção realizada por firma terceirizada. Os laboratórios e ambientes estão bem estruturados e apresentam materiais suficientes, suporte humano e tecnológico para o desenvolvimento das atividades dos cursos (graduação e pós). Os eventos da instituição são realizados em auditório. A descrição dos equipamentos de TI atende as necessidades necessárias à infraestrutura tecnológica da instituição para as atividades presenciais e a distância. Cabe ressaltar que no preenchimento do Formário Eletrônico - FE vários indicadores foram preenchidos como NSA pela instituição, mas a Comissão entendeu que, em razão da oferta de algumas disciplinas na modalidade a distância, havia a necessidade da análise dos recursos da internet e, para isso, foram observados o cumprimento dos atributos no objeto de análise do indicador.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS - IPEMED (Cód. 3839).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS - IPEMED (Cód. 3839), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Sobre o laudo técnico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS - IPEMED (Cód. 3839), situada na Avenida do Contorno, nº 2073 e 2075, bairro Santa Tereza, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA, código e-MEC nº 16263, com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Após o Parecer Final favorável da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem o objetivo de recredenciamento da Faculdade Ipemed de Ciências Médicas – IPEMED. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco* apresentado pela comissão designada pelo Inep que os eixos foram bem avaliados, sendo atribuído CI quatro à IES, conceito que, cumulativamente com os demais critérios dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para o recredenciamento da IES.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Ipemed de Ciências Médicas – IPEMED, com sede na Avenida do Contorno, nºs 2.073 e 2.075, bairro Santa Tereza, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente